



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.140-A, DE 2017 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei nº 10.836, de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para prever pagamento de benefícios extras em casos de ocorrência de desastres naturais; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 9634/18, apensado (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 9634/18

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, de forma a acrescentar dispositivo específico para assegurar aos beneficiários do Programa Bolsa Família, o recebimento de duas parcelas extras do benefício, nos casos de ocorrências de desastres naturais nos municípios em que residem.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

.....

§ 18 – Os beneficiários do Programa Bolsa Família que residirem em municípios acometidos por desastres naturais, fazem jus ao recebimento do benefício em dobro, pelo período de três meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em apreço foi recebido como Indicação encaminhada pelo presidente da Câmara de Vereadores de Itaqui, IGOR BICCA ARDAIS, em face da MOÇÃO nº 19 que tem como autor o vereador LAURO LUIZ HENDGES, subscrito por todos os vereadores do município, que propôs seja concedido o pagamento de dois meses como Bonificação aos beneficiários do Programa Bolsa Família aos moradores do Município de Itaqui/RS, em virtude da enchente do rio Uruguai, que trouxe muitos prejuízos a parte significativa dos moradores deste município.

Ao fundamentar tal proposição, foi destacado que Itaqui e os municípios banhados pelo rio Uruguai tem sofrido com enchentes periódicas que prejudicam principalmente aquelas pessoas mais desassistidas, como nos casos dos beneficiários do programa bolsa família.

Estes desastres naturais causam prejuízos como a perda ou comprometimento das moradias, bem como, dos seus poucos bens como móveis e roupas, deixando aqueles que têm muito pouco, as vezes sem nada.

E em tempos que o clima tem tido variações extremas, está se tornando mais comum a ocorrência de desastres naturais que impactam cada vez mais, as famílias pobres brasileiras.

Nesse sentido, se mostra plenamente justificável que a ideia inicialmente apresentada pelo vereador LAURO LUIZ HENDGES para atender as pessoas atendidas pelo Programa Bolsa Família em Itaqui, seja estendida a todos os beneficiários do programa que residam em municípios que tenham sofrido algum tipo de desastre natural, numa demonstração de solidariedade da sociedade brasileira a aquelas pessoas mais pobres e desassistidas.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2017.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
P D T

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo

Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)*](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

I - contas-correntes de depósito à vista; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

II - contas especiais de depósito à vista; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

III - contas contábeis; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.634, DE 2018

(Do Sr. Moisés Diniz)

Aumenta os valores a serem pagos pelo Programa Bolsa Família nos municípios da Faixa de Fronteira e dá outras providências.

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, DETERMINO A SEGUINTE DISTRIBUIÇÃO AO PL 9634/2018: APENSE-SE AO PL-8140/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As famílias que residem nos municípios da Faixa de Fronteira terão um aumento de 50% (cinquenta por cento) nos valores pagos pelo Programa Bolsa Família por cada filho, respeitadas as regras vigentes.

Art. 2º As famílias que residem nos municípios da Linha de Fronteira, aonde haja município, vila ou similar de um país vizinho, terão aumento de 100% (cem por cento) nos valores pagos pelo Programa Bolsa Família por cada filho.

Parágrafo Único O município ou vila do país vizinho deve estar situado a uma distância de no máximo 30 (trinta) quilômetros do município brasileiro para que as famílias façam jus ao que determina o artigo 2º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As nossas fronteiras são linhas que matam, funcionam como muralhas sem tijolo e ferro. Elas fazem parte de um mundo imenso, silencioso e como se não tivesse dono: 27% do território brasileiro, 11 Estados (8 deles na Amazônia), 16 mil quilômetros de extensão, cruzam 10 países, são 9 mil quilômetros de rios, lagos e canais, 588 municípios e 11 milhões de habitantes.

Pelas nossas fronteiras somos atingidos pelo tráfico de drogas, de armas de fogo, munições e explosivos; contrabando e pirataria, evasão de divisas, exportação ilegal de veículos, imigração ilegal de estrangeiros e tráfico de pessoas; crimes ambientais e desmatamento ilegal nos estados amazônicos.

A juventude pobre dos municípios de fronteira é a mais atingida pelo tráfico de drogas, aonde encontra uma criminosa e letal forma de sobrevivência. Aumentar os valores do Programa Bolsa Família nos municípios de fronteira é dar mais condições financeiras a uma família pobre, junto com os seus filhos, para poder enfrentar o assédio dos traficantes.

Nesse sentido, rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2018.

Deputado MOISÉS DINIZ – PCdoB/AC

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.140, DE 2017

Apensado: PL nº 9.634/2018

Altera a Lei nº 10.836, de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para prever pagamento de benefícios extras em casos de ocorrência de desastres naturais.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.140, de 2017, apresentado pelo ilustre Deputado Pompeo de Mattos, busca alterar a Lei do Programa Bolsa Família – PBF (Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004), com a finalidade de assegurar aos beneficiários do referido programa “o recebimento de duas parcelas extras do benefício, nos casos de ocorrências de desastres naturais nos municípios em que residem”.

De acordo com o projeto, “os beneficiários do Programa Bolsa Família que residirem em municípios acometidos por desastres naturais, fazem jus ao recebimento do benefício em dobro, pelo período de três meses”.

Segundo a justificacão que acompanha a citada proposição, os desastres naturais impactam a vida das pessoas, causam-lhes prejuízos diversos em suas moradias e bens pessoais, razão pela qual os cidadãos mais pobres e geralmente os mais atingidos por esses incidentes, caso sejam beneficiários do PBF, deveriam fazer jus à ajuda financeira prevista no projeto.

Apensado, o Projeto de Lei nº 9.634, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Moisés Diniz, concede um aumento de 50% e de 100% nos

valores pagos pelo PBF para as famílias residentes, respectivamente, em municípios da Faixa de Fronteira e em “municípios da Linha de Fronteira, onde há município, vila ou similar de um país vizinho”.

Segundo o autor desse projeto, a população que vive em zonas de fronteira, sobretudo sua juventude, é a mais atingida por mazelas tais como “tráfico de drogas, de armas de fogo, munições e explosivos; contrabando e pirataria, evasão de divisas, exportação ilegal de veículos, imigração ilegal de estrangeiros e tráfico de pessoas; crimes ambientais e desmatamento ilegal nos estados amazônicos”. Dessa forma o aumento dos valores dos benefícios do PBF serviria para dar “condições financeiras a uma família pobre, junto com os seus filhos, para poder enfrentar o assédio dos traficantes”.

Os projetos, que tramitam em regime ordinário e sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, foram distribuídos para a análise das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; Finanças e Tributação – CFT (inclusive mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei que me coube relatar no âmbito desta Comissão cuidam de dois temas importantes para a sociedade brasileira.

O primeiro e principal, procura, se não resolver, ao menos aliviar o problema de milhares de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF que residem em locais atingidos por desastres naturais. O segundo projeto, apensado, também procura alterar a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que institui e disciplina o PBF, mas pretende aumentar o valor dos benefícios pagos a famílias que residem em locais de fronteira.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família cumpre apreciar o mérito da matéria do ponto de vista da compatibilidade das medidas propostas com o sistema de assistência social vigente no Brasil.

Início o exame das proposições com a inegável constatação de que nos últimos dez ou quinze anos diversos municípios brasileiros vêm enfrentando com mais frequência desastres naturais e situações de calamidades principalmente relacionados a eventos hidrometeorológicos, isto é, decorrentes de oscilações bruscas no regime de chuvas.

Essa tendência climática de que as secas sejam cada vez mais prolongadas e de que sejam mais comuns as chuvas ditas torrenciais, em um regime pluvial mais intenso, associada a padrões absolutamente inadequados de ocupação do solo urbano, tem tornado cada vez mais comuns alagamentos e inundações. Observa-se também que as habitações da população vulnerável e de baixa renda foram as mais afetadas por esses desastres.

Segundo dados do Sistema Integrado de Informação de Desastres (S2ID), administrado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – SEDEC, entre os anos de 1991 a 2017, foram contabilizados cerca de mil registros de desastres, dos quais resultaram aproximadamente 3.498 óbitos, além de terem deixado cerca de 7 milhões de pessoas desabrigados e/ou desalojados, sendo, no total, 217 milhões de pessoas afetadas¹.

Considerando esse quadro, julgamos meritório o Projeto de Lei nº 8.140, de 2017, pois busca amparar famílias carentes beneficiárias do PBF que são frequentemente afetadas por desastres naturais nos seus locais de moradia. Ponderamos, contudo, que o problema pode ser melhor abordado dentro da estruturação prevista pela Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), mais especificamente dentro da previsão dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 daquele Diploma.

¹ Dados extraídos de <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/rafael-munoz/2019/04/desastres-naturais-no-brasil-e-preciso-mudar-o-paradigma.shtml>. Acesso em 15-08-2019.

Isso porque o PBF possui uma lógica própria, ligada ao seu objetivo de erradicar ou, ao menos, diminuir a vulnerabilidade e os riscos sociais decorrentes da condição de pobreza, combatendo a desigualdade no Brasil e possibilitando que as pessoas atendidas consigam efetivamente exercer sua cidadania.

O atendimento a situações excepcionais e de calamidade possui uma disciplina própria dentro da Loas, sendo atualmente atendidas por meio dos ditos benefícios eventuais, definidos pelo art. 22 da Loas como “provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública”.

Assim, propomos a aprovação do Projeto de Lei nº 8.140, de 2017, na forma do substitutivo que apresentamos a seguir. Nesse texto propomos incluir no art. 22 da Loas o § 1º-A para prever que a União pagará um benefício eventual no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) às famílias beneficiárias do PBF atingidas por desastres em Município em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante ato da autoridade competente.

Também propomos o acréscimo do § 4º ao mesmo artigo para determinar que o benefício eventual a que se refere o § 1º-A correrá à conta das dotações alocadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Ministério do Desenvolvimento Regional, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários às dotações orçamentárias existentes.

Importante esclarecer, ainda, que esse benefício eventual não se confunde nem poderá ser acumulado com o auxílio emergencial financeiro (Bolsa Estiagem), previsto pela Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e pago a famílias de agricultores familiares com renda mensal de até dois salários mínimos e que residam em áreas atingidas por desastres, em estado de calamidade pública ou de emergência.

Por fim, embora sejamos sensíveis às preocupações que certamente orientaram a apresentação do Projeto de Lei nº 9.634, de 2018, somos pela rejeição da proposição por acreditamos que a política pública do PBF, até mesmo pela uniformidade que guarda em suas ações dentro do território nacional, não comportaria de forma adequada um mecanismo de solução para os graves problemas que a população situada em zone de fronteira enfrenta. A questão, acreditamos, demanda uma articulação entre as políticas de segurança pública e também de assistência social, mas nesta última por meio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.140, de 2017, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.634, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora

2019-13230

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.140, DE 2017

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o benefício especial a ser pago pela União às famílias às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, a que se refere a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, atingidas por desastres em Município em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante ato da autoridade competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
 § 1º-A A União pagará um benefício eventual no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, a que se refere a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, atingidas por desastres em Município em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante ato da autoridade competente.

.....
 § 3º Os benefícios eventuais subsidiários e aquele previsto no § 1º-A não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas [Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004](#), e [nº 10.458, de 14 de maio de 2002](#).

§ 4º As despesas com o pagamento do benefício eventual a que se refere o § 1º-A correrão à conta das dotações alocadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Ministério do Desenvolvimento Regional, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários às dotações orçamentárias existentes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada SILVIA CRISTINA
 Relatora

2019-13230



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.140, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.140/2017, com substitutivo, e pela rejeição do PL nº 9634/2018, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca , Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura , Alan Rick , Alexandre Padilha , Aline Gurgel , Benedita da Silva , Carla Dickson, Carmen Zanotto , Célio Silveira , Chico D'Angelo , Chris Tonietto , Dr. Frederico , Dr. Leonardo , Dr. Luiz Ovando , Dr. Zacharias Calil , Dulce Miranda , Eduardo Barbosa , Eduardo Costa , Flávio Nogueira , Geovania de Sá , Jandira Feghali , João Marcelo Souza , Josivaldo Jp, Leandre , Luciano Ducci , Márcio Labre , Mário Heringer , Marx Beltrão , Miguel Lombardi , Odorico Monteiro, Osmar Terra , Ossesio Silva , Pastor Sargento Isidório , Pedro Westphalen , Pr. Marco Feliciano , Professora Dayane Pimentel , Rejane Dias , Ricardo Barros , Roberto de Lucena , Silvia Cristina , Tereza Nelma , Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy , Afonso Hamm , Alcides Rodrigues , André Janones , Bibo Nunes , Daniela do Waguinho , Danilo Cabral , Delegado Antônio Furtado , Diego Garcia , Edna Henrique , Emidinho Madeira , Fábio Mitidieri , Felício Laterça , Flávia Moraes , Giovani Cherini , Heitor Schuch , Idilvan Alencar , Jaqueline Cassol , Jéssica Sales , José Rocha , Lauriete , Liziane Bayer , Lucas Redecker , Luiz Lima , Milton Coelho, Olival Marques , Padre João , Paula Belmonte , Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção .

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217046027000>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8.140, DE 2017

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o benefício especial a ser pago pela União às famílias às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, a que se refere a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, atingidas por desastres em Município em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante ato da autoridade competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
§ 1º-A A União pagará um benefício eventual no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, a que se refere a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, atingidas por desastres em Município em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante ato da autoridade competente.

.....
§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários e aquele previsto no § 1º-A não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas [Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004](#), e [nº 10.458, de 14 de maio de 2002](#).

§ 4º As despesas com o pagamento do benefício eventual a que se refere o § 1º-A correrão à conta das dotações alocadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Ministério do Desenvolvimento Regional, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários às dotações orçamentárias existentes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputado **Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211642263500>